

## LEI Nº 313, DE 15 DE AGOSTO DE 2005.

Institui no Município de Saudade do Iguaçú o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

**Art. 1º** É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único** – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida.

**Art. 3º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçú.

**Art. 4º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas mensais sucessivas, vencíveis até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e considerar-se-ão dívida nova.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo valor apurado transformado ao seu equivalente em UFMs - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) UFM.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente nos meses subseqüentes.

§ 5º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, já exigido através de execução fiscal judicial, a declaração de opção no REFIS MUNICIPAL deverá ser acompanhada

com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação do órgão jurídico do Município.

§ 6º O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários incluídos na confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objetos da confissão de dívida.

**Art. 5º** Será motivo para a exclusão do optante ao Programa REFIS MUNICIPAL, a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou seis meses alternados;

**Parágrafo único** – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, mediante inscrição imediata do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 6º** O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 7º** O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI-IV.

**Art. 8º** Fica instituída a UFM – Unidade Fiscal do Município, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), reajustável mensalmente pelo INPC/IBGE ou por seu substituto.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguçu, em 15 de agosto de 2005.

**ROGÉRIO GALLINA**  
Prefeito Municipal

